



# PREFEITURA MUNICIPAL DE EUGENÓPOLIS

MINAS GERAIS – BRASIL

## DECISÃO EM IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 007/2024

PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2024

**IMPUGNANTE:** PRIME MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA ME – CNPJ Nº 12.082.502/0001-98.

### 1 - DO RELATÓRIO

Trata-se de pedido de impugnação de edital, referente ao processo licitatório na modalidade pregão presencial, acima identificado, cujo objeto resume-se no **registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais e equipamentos odontológicos em atendimento a Secretaria Municipal de Saúde**, apresentado tempestivamente pela empresa **PRIME MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA ME**, devidamente qualificada na sua peça inaugural.

Embora a impugnante não tenha apresentado os documentos de representação e de constituição conforme exigido no item 10.1.1 do edital, em homenagem ao princípio do contraditório, decidi por relevar essas informações e conhecer do pedido.

### 2 - DAS RAZÕES

Em síntese, a empresa impugnante manifesta pela exigência no edital de **Alvará sanitário, Autorização de Fornecimento da Anvisa e Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem Produtos para Saúde**, sob argumento de ser obrigatória por força legal tais exigências.

### 3 – DO MÉRITO

Uma vez preenchidos os requisitos legais para o recebimento da impugnação apresentada, passa-se a analisar o mérito das alegações.

Em suma, a impugnante apresenta em suas alegações, para fundamentar seu pedido, normativos que exigem que empresas, que comercializam produtos da natureza do objeto do edital ora impugnado, possuam **Alvará sanitário, Autorização de Fornecimento da Anvisa e Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem Produtos para Saúde**.

Com relação às normas citadas pela impugnante, entendemos se tratar de normas exclusivas de fabricação e comercialização do fabricante e não para as licitações, tanto é que não há exigência na NLL para que sejam observadas determinadas regras, pois do contrário poderia restringir o caráter competitivo do certame.

O art. 67, da Lei nº 14.133/2021, por sua vez, relaciona os documentos que podem ser exigidos para fins de qualificação técnica:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE EUGENÓPOLIS

MINAS GERAIS – BRASIL

*Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:*

*I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;*

*II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;*

*III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

*IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;*

*V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;*

*VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.*

Portanto, conforme se observa desse dispositivo, não há previsão para que a Administração exija **“Alvará sanitário, Autorização de Fornecimento da Anvisa e Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem Produtos para Saúde”** para fins de habilitação e aceitabilidade da proposta.

Ademais, o ETP também não faz menção aos referidos documentos, de forma que não foi identificada, quando da realização do estudo para aquisição do objeto, a necessidade de tais para a contratação.

Diante dos fatos e fundamentos acima expostos, entendemos se encontrar o edital e seus anexos, em consonância com os princípios que regem as licitações públicas, não sendo necessário, portanto, realizar alterações no Edital ora impugnado.

Dessa forma, os termos e condições estabelecidos no Edital de licitação e seus anexos, permanecem inalterados.

#### 4 - DA CONCLUSÃO

Isto posto, conheço da impugnação apresentada pela empresa **PRIME MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA ME**, para, no mérito, **negar-lhe provimento**.

Permanecem inalterados o edital e seus anexos.

Eugenópolis, 08 de abril de 2024.

**Arthur Costa de Sá**  
Pregoeiro de Eugénópolis